



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

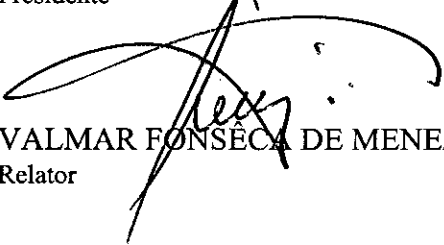
Processo nº : 10940.002267/2003-26
Recurso nº : 132.664
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : JULIO MELO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.614

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 51, de 4 de setembro de 2003, fl. 19, porque a empresa exerceu atividade de locação de mão-de-obra, vedada ao Simples, art. 9º, XII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

1. O processo decorre de representação encaminhada pelo Serviço de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 1/12, e da análise formulada na Decisão Simples nº 345/2003 de fls. 17/18 da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Ponta Grossa/PR – DRF/PTG/Sacat.

2. Cientificada em 12/09/2003, fls. 20/22, a interessada, tempestivamente, em 01/10/2003, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 23/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/33.

3. Afirma que inexistem motivos para que seja excluída do Simples; que a empresa passou a exercer, a partir de 22/05/2000, as atividades de plantio, roçada, poda, extração, desgalhamento, arraste e estaleiramento de toras de pinus, para as quais utilizam-se vários equipamentos próprios como enxada, enxada, “xuxu”, foice e serrotes; aduz que entender tais atividades como locação de mão-de-obra significa ampliar esse universo para todas as atividades que se utilizam de mão-de-obra, o que não é aceitável conforme indicam acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CCMF, solução de consulta e jurisprudência que transcreve.

4. Pede a revisão do ADE.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão simplificado, indeferindo a pretensão do contribuinte.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 44, reiterando a sua permanência no SIMPLES em virtude de entender que a sua atividade não a impede de assim proceder, afirmando que não se trata de locação de mão-de-obra, mas somente de atividades de plantio, poda, roçada, extração, desgalhamento e outras atividades afins.

É o relatório.

Processo nº : 10940.002267/2003-26
Resolução nº : 301-1.614

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

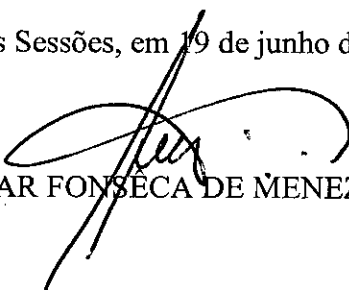
Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante a representação do INSS que afirma que a empresa realiza operações de prestação de serviços e locação de mão de obra, com base em algumas notas fiscais e um contrato de prestação de serviços, entendo que tais elementos são insuficientes para a tomada de decisão por parte desta Câmara.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator